- E) A conversão do contrato em contrato de trabalhador permanente em aplicação do acordo-quadro anexo à Diretiva 1999/70/CE e a jurisprudência do TJUE deve impor-se, por força do princípio do primado do direito da União, mesmo se se considerar contrária aos artigos 23.º, n.º 2, e 103.º, n.º 3, da Constituição Espanhola, se estas normas constitucionais forem interpretadas no sentido de que impõem que o acesso a qualquer emprego público, incluindo os contratos de trabalho, só pode ocorrer depois de o candidato ter sido aprovado num concurso público de recrutamento que aplique os princípios da igualdade, do mérito, da capacidade e da publicidade? Tendo em conta que é possível outra interpretação, que é a seguida pelo Tribunal Constitucional (Espanha), deve o princípio da interpretação conforme ser aplicado às normas constitucionais do Estado, de modo que seja obrigatório optar pela interpretação que as torna compatíveis com o direito da União, considerando-se, nesse caso, que os artigos 23, n.º 2 e 103.º n.º 3 da Constituição (Espanha) não impõem a aplicação dos princípios da igualdade, do mérito e da capacidade aos procedimentos de recrutamento de agentes contratuais?
- F) A conversão do contrato em contrato de trabalhador permanente em aplicação do acordo-quadro anexo à Diretiva 1999/70/CE e a jurisprudência do TJUE pode não ser aplicada se, antes de essa conversão ser judicialmente declarada, se previr por lei um procedimento de consolidação ou estabilização do emprego temporário que deve decorrer nos próximos anos, que pressupõe a realização de concursos públicos para o provimento do lugar ocupado pelo trabalhador, tendo em conta que, nesse procedimento, se deve garantir «o respeito dos princípios da livre concorrência, da igualdade, do mérito, da capacidade e da publicidade» e, por conseguinte, o trabalhador visado pela utilização sucessiva de contratos ou de renovações a termo pode ou não consolidar o seu lugar, dado que este pode ser adjudicado a outra pessoa, situação em que o seu contrato cessaria com uma indemnização calculada à razão de 20 dias de salário por ano de trabalho até ao limite de uma anualidade de salário?
- (1) EU:C:2018:166.
- (2) EU:C:2019:387.
- (3) JO 1999, L 175, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos) em 11 de maio de 2022 — Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden, Outra parte no processo: Dow AgroScience BV (Dow)

(Processo C-308/22)

(2022/C 359/21)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven

Partes no processo principal

Recorrente: Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)

Recorrido: College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden

Outra parte no processo: Dow AgroScience BV (Dow)

Questões prejudiciais

1) Tem o Estado-Membro em causa, que decide sobre a autorização de um produto fitofarmacêutico ao abrigo do artigo 36.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1107/2009 (¹), margem de apreciação para se afastar da avaliação do Estado-Membro relator zonal que apreciou o pedido nos termos do artigo 36.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1107/2009? Em caso afirmativo, qual é a sua margem de apreciação?

- 2) Caso a resposta à primeira questão seja que o Estado-Membro em causa não possui margem de apreciação ou possui uma margem de apreciação limitada, de que modo pode ser exercido o direito à ação previsto no artigo 47.º da Carta? O mérito da avaliação do Estado-Membro relator zonal pode ser questionado na íntegra perante o órgão jurisdicional nacional do Estado-Membro em causa?
- 3) Se o Estado-Membro em causa ou o órgão jurisdicional desse Estado-Membro chegarem à conclusão de que a avaliação do Estado-Membro relator zonal se baseia em fundamentos insuficientes, está o Estado-Membro em causa obrigado a exigir que o Estado-Membro relator zonal adote uma avaliação suficientemente fundamentada?
- 4) Pode o Estado-Membro relator zonal limitar-se a uma avaliação baseada apenas em documentos de orientação, mesmo que os conhecimentos científicos e técnicos aí incluídos já não estejam totalmente atualizados?
- 5) Em caso de resposta negativa à questão anterior, pode o Estado-Membro de avaliação zonal limitar-se a ter complementarmente em conta os conhecimentos científicos e técnicos incluídos em orientações já elaboradas, mas ainda não adotadas, ou deve o Estado-Membro de avaliação zonal ter em conta todos os conhecimentos científicos e técnicos disponíveis, mesmo que não estejam incluídos nas orientações?
- (¹) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos) em 11 de maio de 2022 — Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden, Outra parte no processo: Adama Registrations BV (Adama)

(Processo C-309/22)

(2022/C 359/22)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven

Partes no processo principal

Recorrente: Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)

Recorrido: College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden

Outra parte no processo: Adama Registrations BV (Adama)

Questões prejudiciais

- 1) Resulta do artigo 2.º do Regulamento n.º 2018/605 (¹) que a autoridade competente deve igualmente aplicar os novos critérios para a determinação das propriedades desreguladoras do sistema endócrino no processo de avaliação e de decisão dos pedidos de autorização pendentes em 10 de novembro de 2018, tendo também em conta o artigo 29.º, n.º 1, proémio e alínea e), em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1107/2009 (²)?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, incumbe à autoridade competente ter em conta o processo de avaliação e de decisão dos pedidos de autorização enquanto aguarda as conclusões da Comissão Europeia sobre as consequências do Regulamento n.º 2018/605 para todos os processos pendentes no âmbito do Regulamento n.º 1107/2009, tendo em conta o considerando 8 do preâmbulo do Regulamento n.º 2018/605?